



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO REQUISITO DE INVESTIDURA NO EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CRIADO PELO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.889, DE 30/04/2015, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 3.037, DE 2017, E Nº 3.573, DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A *Câmara Municipal de Guariba*, Estado de São Paulo, em sessão \_\_\_\_\_ realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, aprovou e eu – *Dr. Francisco Dias Mançano Júnior*, Prefeito do Município de Guariba, com fundamento no *art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, sanciono e promulgo* a seguinte...

#### LEI COMPLEMENTAR:

*Artigo 1º.* Fica alterado o requisito de investidura do emprego público de provimento efetivo de *Engenheiro de Segurança do Trabalho*, criado pelo *art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 2.889, de 30/04/2015*, com as modificações dadas pelo *art. 1º da Lei Complementar nº 3.037, de 07/04/2017*, e *art. 1º, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 3.573, de 07/02/2023*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Servidores Efetivos (QSE) da Prefeitura Municipal de Guariba, a que se refere a Lei Complementar nº 2.026, de 14/01/2005, com a reorganização dada pela Lei Complementar nº 2.679, de 28/03/2013, e modificações posteriores, os empregos públicos de provimento efetivo para preenchimento de vagas mediante prévia aprovação em concurso público de candidatos habilitados, e contratados com vínculo empregatício, regido pela CLT, a seguir discriminados:*

*I - um de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com padrão de referência salarial: 24 jornada de trabalho de 40 horas semanais, requisito de escolaridade de curso superior com graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, com especialização ou pós-graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho, e inscrição ou registro profissional, respectivamente, no CREA ou CAU, contendo as atribuições, a seguir consolidadas:*

*I - exercer a função precípua de evitar que os servidores municipais sofram acidentes ou danos psicológicos durante a jornada de trabalho, por meio de atividades diárias de prevenção de situações que possam colocar a vida das pessoas em risco no ambiente profissional;*

*II - organizar programas de prevenção e planejamento para melhorar a estrutura do local de trabalho, entre outras medidas cabíveis para promover a segurança dos servidores*



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

*municipais, traçando planos contra riscos ambientais e fazendo inspeções regulares para verificar quais são as reais condições de trabalho;*

*III - participar diretamente da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - e passar todas as instruções necessárias para o uso correto dos EPIS - Equipamentos de Proteção Individual - dos servidores municipais, propondo alternativas para tornar o dia a dia mais seguro e produtivo;*

*IV - elaborar laudo de inspeção do local do trabalho dos servidores municipais para reduzir ou eliminar as condições nocivas à saúde, ou definir o grau de adicional de insalubridade, nos termos previstos na Norma Reguladora NR 15 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego - com suas alterações posteriores;*

*V - acompanhar a elaboração de PPP - Perfil Profissional Previdenciário - documento histórico laboral, individual do trabalhador, destinado a prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos, dentre outras informações gerais;*

*VI - coordenar a elaboração, implantação e execução do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - a fim de preservar a saúde e integridade dos servidores municipais, com a identificação dos riscos existentes em seu ambiente de trabalho;*

*VII - preparar e ministrar programas de treinamento por ocasião da admissão e de rotina, assim como executar campanhas educativas sobre prevenção de acidentes, organizar palestras e divulgar nos meios de comunicação, internos e externos, com a distribuição de material informativo para conscientizar os trabalhadores sobre uma atitude preventiva quanto à segurança do trabalho;*

*VIII - participar, diretamente, como Assistente Técnico das perícias judiciais, nas ações trabalhistas ajuizadas contra o Município, com o acompanhamento das atividades ou diligências periciais, da elaboração de quesitos e pareceres técnicos e da impugnação de laudos periciais;*

*IX - executar o planejamento e elaborar o cronograma de ações a serem desenvolvidas através do SESMET - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho, sempre objetivando a promoção da saúde, a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;*

*X - organizar a unidade do SESMET para que atue, prioritariamente, na gestão de segurança e saúde ocupacional, visando reduzir as perdas decorrentes de acidentes de trabalho e a proteção da saúde e integridade física dos empregados públicos municipal, com vistas a obter a continuidade operacional e o aumento de produtividade;*

*XI - executar outras tarefas compatíveis com as atribuições profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho, que lhe forem atribuídas ou determinadas pelo superior hierárquico imediato."*



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**Artigo 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Guariba (SP)**, em 10 de março de 2026.

  
**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**MENSAGEM Nº 13/2026** – do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**.

**GUARIBA (SP)**, de 10 de março de 2026.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores.**

**Senhoras Vereadoras.**

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO REQUISITO DE INVESTIDURA NO EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CRIADO PELO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.889, DE 30/04/2015, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 3.037, DE 2017, E Nº 3.573, DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser deliberado, discutido e votado com a máxima urgência possível, nos termos do **artigo 43**, respeitadas as restrições do seu **§ 3º**, da **Lei Orgânica do Município**, de **05/04/1990**, bem como observadas as disposições pertinentes do **Regimento Interno** dessa ilustre Casa Legislativa.

O **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP)**, autarquia federal instituída pela **Lei nº 12.378/2010**, ajuizou a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000856-70.2026.4.03.6102**, contra este Município de Guariba, junto à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do **Concurso Público nº 001/2026**, promovido por este ente municipal, com provas agendadas para o **dia 08.03.2026**, ao argumento de que o Edital respectivo encerra dupla ilegalidade:

(i) restrição indevida da participação de Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao cargo homônimo, em ofensa expressa ao **art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/1985** e à **Resolução CAU-BR nº 21/2012**; e,

(ii) fixação de remuneração base inferior ao piso salarial profissional estabelecido pela **Lei nº 4.950-A/1966**, cujos parâmetros foram congelados pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento das **ADPFs nº 53, 149 e 171**.

E no mérito, requereu a condenação deste Município à obrigação de fazer, consistente em corrigir e republicar o Edital do certame para nele incluir o requisito de graduação em Arquitetura e Urbanismo com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e inscrição no CAU, fixando-se, ainda, remuneração conforme o piso legal, sob pena de astreintes (ou multas cominatórias e diárias) de R\$ 10.000,00 por dia.

O Juiz Federal Substituto, **Dr. JONATHAS CELINO PAIOLA**, decidiu que o Edital ora impugnado, ao exigir, como requisito para o cargo de "Engenheiro de Segurança do Trabalho", unicamente a graduação em Engenharia com inscrição no **CREA**, excluiu inteiramente



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

os profissionais Arquitetos e Urbanistas especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, em flagrante contrariedade ao texto expresso da legislação federal de regência.

A jurisprudência dos *Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça* é firme ao rechaçar esse tipo de discriminação. O *STJ*, em paradigma de ampla repercussão, assentou: "*É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.*" (REsp nº 1.165.673/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

O *Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, em caso específico envolvendo o próprio *CAU/SP*, confirmou sentença que anulou concurso público e determinou a republicação do edital para inclusão do requisito de graduação em Arquitetura e Urbanismo com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (*RemNecCiv 5001620-82.2019.4.03.6108, Quarta Turma, unanimidade, Rel. Des. Fed. André Nabarrete*).

Ademais, a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões é privativa da União, nos termos do *art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal*, de modo que o Município não pode, por meio de edital, restringir direitos profissionais reconhecidos pela legislação federal.

Quanto ao piso profissional previsto na *Lei n. 4.950-A/1966*, o *douto Juiz Federal Substituto* decidiu que não se aplica a servidores públicos, conforme declarado pelo *STF na Representação de Inconstitucionalidade n. 716, Rel. Min. Eloy da Rocha*. A fixação da remuneração de servidores públicos depende de lei específica de iniciativa do ente federado competente, conforme o *art. 37, X, da Constituição Federal*, sendo vedada qualquer forma de vinculação remuneratória (*art. 37, XIII, CR*).

A imposição judicial de piso profissional previsto em lei federal ao Município violaria a autonomia federativa e geraria despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando o *art. 169 da CR*. Embora o *Tema 1250* da repercussão geral ainda esteja pendente de julgamento no *STF*, inexistente determinação de sobrestamento dos feitos, aplicando-se a orientação consolidada da vedação de vinculação salarial.

Nesse sentido:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PISO SALARIAL DE ARQUITETO E URBANISTA. LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICABILIDADE A SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”**

De acordo com a tese de julgamento: Conselhos profissionais, por ostentarem natureza autárquica, possuem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos da categoria, inclusive quanto à observância de pisos salariais.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

É vedada a vinculação da remuneração de servidores públicos municipais ao piso profissional fixado por lei federal, em razão da autonomia federativa, da necessidade de lei específica e da ausência de prévia dotação orçamentária. A **Lei n. 4.950-A/1966** é inaplicável aos servidores públicos estatutários, não podendo servir de parâmetro para fixação de remuneração em edital de concurso municipal. (**TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002143-16.2023.4.03.6121, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 10/02/2026, Intimação via sistema DATA: 11/02/2026**)

Inexistente, pois, a probabilidade do direito no tocante ao pleito da remuneração.

Quanto ao *periculum in mora* é manifesto e de elevada intensidade. As provas do **Concurso Público nº 001/2026** estavam agendadas para o **dia 08 de março de 2026** — em dois dias. O transcurso do certame sem a prévia correção das ilegalidades apontadas tornará o provimento jurisdicional final de difícil ou impossível eficácia prática:

(i) candidatos arquitetos e urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foram privados do direito de se inscrever e de concorrer a uma vaga para a qual a lei os habilita expressamente;

(ii) a eventual contratação de aprovados, antes da correção do edital, poderá gerar situações jurídicas consolidadas de difícil reversão;

(iii) a suspensão do certame, ao contrário, é medida inteiramente reversível: o concurso poderá ser regularizado e realizado com observância da lei, sem prejuízo irreparável a qualquer das partes.

A hipótese se amolda, portanto, aos pressupostos do **art. 300 do CPC**, justificando **a concessão da tutela de urgência**.

Decidiu, por fim, o **douto Juiz Federal Substituto** pelo deferimento parcial da **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar a este Município de Guariba que suspendesse imediatamente a realização das provas relativas ao cargo de "**Engenheiro de Segurança do Trabalho**" previstas no **Concurso Público nº 001/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo, condicionando sua retomada à prévia retificação e republicação do Edital em conformidade com a **Lei nº 7.410/1985**, o **Decreto nº 92.530/1986** e a **Resolução CAU-BR nº 162/2018**, para incluir o requisito de graduação em Arquitetura e Urbanismo com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e inscrição no **CAU** como alternativa de habilitação ao cargo.

A **decisão judicial** teve força de mandado/ofício, servindo como ofício que foi encaminhado à autoridade competente deste Município de Guariba. Enquanto que o douto Juiz Federal Substituto deixou e fixar, por ora, multa diária.

Assim sendo, então, como **Vossa Excelência e os demais digníssimos Vereadores e Vereadoras** dessa colenda Câmara Municipal de Guariba, podem observar, esta Administração



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Pública precisou suspender, em cima da hora, a realização do **Concurso Público nº 001/2026**, com relação à vaga oferecida no Edital para o emprego público de provimento efetivo de "**Engenheiro de Segurança do Trabalho**".

E dado o caráter urgentíssimo da medida, em que pese se tratar de projeto de lei complementar, esta Chefia do Executivo apela para a compreensão de Vossa Excelência e de seus nobres pares, para que o presente projeto de lei complementar seja aprovado o mais rápido possível. Tendo em vista a necessidade de alteração do **art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 2.889, de 30/04/2015**, com as modificações dadas pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 3.037, de 07/04/2017**, e **art. 1º, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 3.573, de 07/02/2023**, para que no requisito de investidura onde consta apenas o Engenheiro, passe a constar também o Arquiteto, desde que com especialização ou pós-graduação de **Engenharia de Segurança do Trabalho**, e inscrição ou registro profissional, respectivamente, no **CREA ou CAU**.

Essa **Lei Complementar nº 2.889, de 30/04/2015** foi aprovada por ocasião da criação do **SESMET - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho**, cujo funcionamento obrigatório implica na presença de um **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, cujo posto de trabalho se encontra na vacância, desde a saída, a pedido de demissão, do anterior profissional de engenharia, que ocupava e exercia tais funções públicas.

Expostas de maneira clara e objetiva as razões e justificativas que levam esta Administração a reivindicar a alteração do requisito de investidura do emprego público de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, espero que Vossa Excelência e os demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal, entendam a importância da matéria em questão, a fim de que deliberem discutam, votem e aprovem, com a máxima urgência possível, o presente projeto de lei complementar, que ora submeto à elevada apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a todos os demais Vereadores e Vereadoras, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

*Respeitosamente,*

  
**Dr. Francisco Dias Mançano Júnior**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.